



Processo nº.: E-12/003/214/2018
Autuação: 20/04/2018
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: Para apurar a divulgação e o oferecimento dos serviços da GNS dentro das dependências das concessionárias CEG e CEG RIO, analisando, inclusive, quanto a cobrança dos serviços e produtos da terceirizada nas contas dos usuários.
Sessão: 30/04/2019.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de Embargos de Declaração oposto em face da Deliberação AGENERSA n.º 3.795¹, de 30 de abril de 2019, por meio da qual o Conselho Diretor, por unanimidade, o que nos interessa, assim decidiu:

Art. 1º - Deixar de aplicar penalidade às concessionárias, sob pena de configuração de *"bis in idem"*, em razão do compartilhamento de suas dependências com a empresa GNS para divulgação ou oferecimento de produtos e serviços já haver sido tratado nos autos do processo E-12/003/023/2017.

Art. 2º - Não aplicar qualquer penalidade às concessionárias CEG e CEG RIO, no que diz respeito às cobranças dos serviços prestados pela GNS nas contas de consumo, por estarem amparadas em decisões tomadas por esta Casa, como na Deliberação AGENERSA n.º 2.223/2014.

Art. 3º - Determinar que as concessionárias CEG e CEG RIO se abstenham de permitir a utilização de suas dependências ou instrumentos por empresas terceirizadas, independente da finalidade.

Art. 4º - Determinar que as concessionárias CEG e CEG RIO estão proibidas de divulgar ou fornecer produtos ou serviços de uma única ou de um grupo seletivo de empresas terceirizadas, em detrimento das demais constantes no mercado e que forneçam os mesmos serviços.

Art. 5º - Determinar que as concessionárias CEG e CEG RIO não mais acrescentem cobranças nas contas de consumo dos usuários, seja a qual título for, de valores estranhos a prestação do próprio serviço de fornecimento de gás natural ou outro de prestação obrigatória e própria, que esteja submetido à regulação da AGENERSA.

Art. 6º - Determinar a exclusão do inciso II, da Cláusula 10ª, das Condições Gerais de Fornecimento de Gás das concessionárias CEG e CEG RIO."

Supracitada deliberação foi publicada no DOERJ em 13 de maio de 2019 (fls. 71), segunda-feira, iniciando a contagem de prazo para oposição de embargos ou interposição de Recurso no dia seguinte, 14 de maio de 2019, terça-feira.

Em 20 de maio do corrente ano, segunda-feira, as concessionárias apresentaram Embargos de Declaração (fls. 74-89) defendendo, preliminarmente, que a decisão é nula, porque, no seu entendimento, ampliou indevidamente o objeto do presente processo, passando a tratar de temas estranhos, como, por exemplo, exclusão de cláusula das Condições Gerais de Fornecimento do Gás. Ainda sobre a questão, afirmaram que o contraditório e a ampla defesa não foram observados, não lhes sendo permitido participar do processo decisório.

No mérito, defenderam a existência das seguintes omissões:

(i) quanto ao enfrentamento da existência de processo regulatório específico (n.º E-12/020/327/2012) para tratar da cobrança em fatura dos serviços prestado pela GNS. Para as concessionárias, se a agência deseja cuidar do tema, deve fazer em processo específico, no intuito de evitar decisões conflituosas e confrontos de entendimento;

(ii) quanto a ausência de provas ou estudos o que tange a alegada violação à livre concorrência ou abuso de poder econômico. Para as concessionárias, a agência não fez um monitoramento ou estudo de mercado para embasar a apontada violação concorrencial, atuando de forma arbitrária. Assim, entenderam que a decisão é nula por ausência de fundamentação ou motivação;

(iii) quanto a regulação do tema, sendo certo que outras agências permitem a cobrança em fatura ou compartilhamento de espaço. Nesse tópico, as concessionárias defenderam que os serviços acessórios, de prestação condicionada a aceitação do usuário, podem ser prestados por ela próprio ou por terceiros, inclusive, sendo fonte de receita alternativa, que será revertida em prol da modicidade tarifária. Referida prestação, ainda segundo as delegatárias, pode ser realizada por elas, através da abertura de subsidiárias para exploração. Utilizaram, ainda, como exemplo de agências que permitem a execução do serviço acessório pelas concessionárias e os regulam, a ANEEL e a ARSESP, citando os artigos 5º e 7º, da Resolução Aneel 581/13 e os artigos 5º e 7º, da Deliberação ARSESP n.º 571/15. E defenderam a não interferência da AGENERSA em contratos de direito privado, firmados entre concessionárias e GNS e entre concessionárias e usuários. Questionou também a comparação realizada com o TOI, que já possui previsão legal, mas que não é aplicável ao caso em questão;

(iv) quanto a AIR (Análise de Impacto Regulatório). Aqui, as concessionárias alegaram omissão acerca do estudo dos impactos sociais causados pela decisão prolatada, em especial, no seu entendimento, com relação aos clientes que já possuem serviços contratados com a "Naturgy soluções" e que serão supostamente prejudicados com a decisão embargada. Ampararam sua defesa no artigo 5º, da Medida Provisória n.º 881/2019 e afirmou que um possível efeito da decisão embargada é a redução no número de consumidores com acesso aos planos de assistência de gás, bem como que *"poderia ocorrer uma grave crise na empresa privada não regulada (Naturgy Soluções) que baseou sua atuação comercial confiando no entendimento pacífico da Agência de ser possível a cobrança de serviços não obrigatórios de gás"*;

(v) com relação a modulação dos efeitos da deliberação, já que a decisão altera a atual conduta das concessionárias, causando impactos aos clientes que já haviam contratado os serviços de manutenção, correção ou prevenção. As delegatárias, com base no artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, defenderam que seja realizada uma modulação dos efeitos, sanando as dúvidas oriundas da decisão embargada, sobre, por exemplo, a forma de tratamento a ser conferido aos clientes que já optaram por receber as cobranças dos serviços realizados na conta de gás, de forma parcelada;

(vi) quanto ao estudo ou provas de que o envio de cobrança contendo os valores dos serviços de terceiros juntamente com o valor cobrado pelo consumo mensal do fornecimento de gás gera a presunção de obrigatoriedade do pagamento conjunto;

(vii) sobre a ausência de enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processos por parte das concessionárias, que, no seu ponto de vista, fere os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Apararam-se no artigo 5º, da Constituição Federal, no artigo 2º, da Lei Estadual n.º 5.427/2009 e no artigo 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil.

As concessionárias também apontaram a existência de contradições na decisão. São elas:

(i) *"a decisão é contraditória, vez que a defesa da concorrência é realizada por uma autarquia independente, com funções judicantes, denominada Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE", não sendo permitido à AGENERSA, usurpando competência exclusiva de uma autarquia especializada, decidir questão a respeito de direito concorrencial. Ao assim proceder, segundo as concessionárias, a AGENERSA atua em contradição a Lei n.º 4.556/2005;*

(ii) *contradição da decisão na medida em que altera entendimento anterior já consolidado, indo contra os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção à confiança e atuando em prejuízo de*

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

terceiros de boa-fé que estabeleceram relações jurídicas confiando no poder público.

Na mesma oportunidade, atacaram de decisão, suscitando as seguintes obscuridades:

(i) quanto aos termos "dependências ou instrumentos", contidos no artigo 3º, que devem ter esclarecidos seus significados e extensões;

(ii) com relação ao termo "seleto grupo de empresas", constante no artigo 4º, devendo também, ter seu significado explanado;

(iii) com relação ao "TOI" ou à Lei Estadual n.º 7.990/2018, questionando a relação do TOI com o caso ora analisado e a ampliação do escopo da citada lei para abarcar os casos aqui abordados.

O processo em apreço foi enviado para que a Procuradoria da AGENERSA se manifestasse a respeito dos Embargos de Declaração opostos pela concessionária. Assim, originou-se o Parecer MTP n.º 020/2019 (fls. 94-97), por meio do qual infirmou o seguinte posicionamento:

III – DA PRELIMINAR

Primeiramente a Concessionária postula pela nulidade da deliberação uma vez que o objeto do processo em questão foi ampliado passando a tratar de assuntos estranhos a ele, o que dificultaria o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A esse respeito, restou claro, na análise dos autos, que a mesma teve diversas oportunidades de se manifestar durante a instrução processual, não assistindo razão à alegação de ter sido cerceado o seu contraditório e ampla defesa. Isso porque, estes princípios constituem a oportunidade de apresentação de sua defesa, por meio de argumentos de fato e direito, ao longo de seu processamento, como por exemplo, por meio da Carta GREG 220/2019, anexa às fls. 43/45, na forma de razões finais.

IV – DAS ALEGAÇÕES DE OMISSÃO

A Embargante argumenta ter havido omissões na decisão embargada.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Em primeiro lugar afirma ter havido omissões ante a existência de processo específico para tratar de cobrança em fatura, afirmando que o presente processo regulatório deveria analisar apenas o compartilhamento das agências de atendimento, e não a cobrança dos serviços da GNS por este ter sido objeto de processo regulatório próprio.

No que se refere à suposta omissão quanto à violação à livre concorrência ou abuso de poder econômico, a Concessionária alega que a AGENERSA atuou de forma arbitrária por não constar nos autos qualquer embasamento ou estudo para analisar a violação concorrencial.

Há ainda o argumento de que existem outras agências reguladoras que permitem a cobrança em fatura ou compartilhamento de espaço. A Concessionária afirma ter havido omissão por parte do julgador ao não tratar deste ponto específico.

Acerca desses argumentos é importante ressaltar que o Princípio da Motivação atribui ao julgador a responsabilidade de vincular a sua decisão à uma fundamentação que leve em consideração os argumentos trazidos pelas partes, homenageando os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Entretanto apesar de todas as oportunidades oferecidas à Delegatária para o exercício de sua defesa os argumentos exarados apenas foram ventilados em sede de embargos e não antes do efetivo julgamento do processo, não havendo que se falar, portanto, em transgressão ao Princípio da Motivação.

A Concessionária argumenta ainda que a decisão atacada seria omissa, vez que não analisa os impactos sociais gerados pela Deliberação ante a ausência de análise de impacto regulatório e que as consequências da Deliberação causariam um impacto nocivo aos clientes que já possuem serviços contratados.

A Delegatária afirma ter havido omissão pois na decisão não constariam elementos que substanciam o uso da expressão: "o mero envio de ambos os valores na mesma fatura gera presunção de obrigatoriedade de pagamento conjunto, induzindo o usuário a erro." e encerra os argumentos nesse sentido afirmando que esta autarquia feriu os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Tais argumentos são incabíveis no caso em análise porquanto, apesar de receberem a alcunha de "omissões", referem-se na realidade, a ataques diretos ao conteúdo da Deliberação em espeque.

Ora, uma decisão é omissa quando deixa de tratar em sua fundamentação, de algum pedido ou argumento trazido pela parte que sejam relevantes para a formação do convencimento do julgador. Assim,

as hipóteses narradas acima tratam acerca do mérito da decisão sem que nenhum dos argumentos digam respeito a algum tópico anteriormente trazido pela delegatária que o CODIR tenha se omitido de analisar.

V – DAS ELEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO

Quanto às alegações de contradição, primeiramente a CEG argumenta que a defesa da livre concorrência não seria uma atribuição desta AGENERSA mas de uma autarquia independente, qual seja o CADE. Afirma para tanto que em decisão anterior proferida no âmbito do processo E-12.003.364.2016, esta procuradoria teria se manifestado neste sentido o que acarretaria numa contradição entre o parecer dado neste processo citado e a Deliberação ora atacada.

Da mesma forma, a Concessionária se mostra insatisfeita com a decisão ao afirmar uma mudança abrupta de entendimento desta autarquia no sentido de ser possível a cobrança de outros serviços na fatura de gás alegando ser uma afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da proteção à confiança.

O tipo de contradição que dá causa aos embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão da decisão em questão. Estando o relatório em perfeita harmonia com o voto que gerou a Deliberação, não há que se falar em existência de vício que enseje a interposição de embargos para saná-lo.

Portanto, trazer à tona os termos de outros processos administrativos sem nenhuma relação com o presente, para motivar um argumento de contradição demonstra a clara intenção do Embargante em provocar o rejuízo da causa e não apontar um real vício a ser sanado.

VI – DAS ALEGAÇÕES DE OBSCURIDADES

A Embargante traz também três alegações de obscuridades, quais sejam a dúvida acerca dos conceitos dos termos: "dependências ou instrumentos" e "seleto grupo de empresas" contidos nos artigos 3º e 4º respectivamente; e a razão da utilização do TOI na fundamentação da decisão considerando que este não possui relação com o tema analisado.

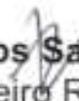
Tais alegações de obscuridade também não encontram substância uma vez que a fundamentação da decisão foi perfeitamente clara ao tratar desses pontos não deixando dúvidas acerca do que abrange os conceitos mencionados ou ainda que a mera menção ao TOI se deu à título de exemplo para a tese que estava sendo abordada.

VII – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento dos Embargos Declaratórios porque tempestivos e no mérito, pela negativa de provimento, ante a ausência de omissões, contradições ou obscuridades na Deliberação embargada.

Oportunizada manifestação em forma de alegações finais, as concessionárias repisaram todos os argumentos defendidos em sede de Embargos e rebateram o posicionamento da Procuradoria, no que concerne a preliminar postulada, que visa a nulidade da decisão ao argumento de que houve a ampliação abrupta e imotivada do objeto do presente processo, de modo a ferir os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (fls. 105-114).

É o relatório.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.795 DE 30 DE ABRIL DE 2019
CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - PARA APURAR A DIVULGAÇÃO E O OFERECIMENTO DOS SERVIÇOS DA GNS DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO, ANALISANDO, INCLUSIVE, QUANTO A COBRANÇA DOS SERVIÇOS E PRODUTOS DA TERCEIRIZADA NAS CONTAS DOS USUÁRIOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/214/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Deixar de aplicar penalidade às concessionárias, sob pena de configuração de "bis in idem", em razão do compartilhamento de suas dependências com a empresa GNS para divulgação ou oferecimento de produtos e serviços já haver sido tratado nos autos do processo E-12/003/023/2017.

Art. 2º - Não aplicar qualquer penalidade às concessionárias CEG e CEG RIO, no que diz respeito às cobranças dos serviços prestados pela GNS nas contas de consumo, por estarem amparadas em decisões tomadas por esta Casa, como na Deliberação AGENERSA n.º 2.223/2014;

Art. 3º - Determinar que as concessionárias CEG e CEG RIO se abstenham de permitir a utilização de suas dependências ou instrumentos por empresas terceirizadas, independente da finalidade.

Art. 4º - Determinar que as concessionárias CEG e CEG RIO estão proibidas de divulgar ou fornecer produtos ou serviços de uma única ou de um grupo seletivo de empresas terceirizadas, em detrimento das demais constantes no mercado e que forneçam os mesmos serviços;

Art. 5º - Determinar que as concessionárias CEG e CEG RIO não mais acrescentem cobranças nas contas de consumo dos usuários, seja a qual título for, de valores estranhos a prestação do próprio serviço de fornecimento de gás natural ou outro de prestação obrigatória e própria, que esteja submetido à regulação da AGENERSA;

Art. 6º - Determinar a exclusão do inciso II, da Cláusula 10ª, das Condições Gerais de Fornecimento de Gás das concessionárias CEG e CEG RIO;

Art. 7º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Relator

Processo n.º: E-12/003/214/2018
Autuação: 20/04/2018
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: Para apurar a divulgação e o oferecimento dos serviços da GNS dentro das dependências das concessionárias CEG e CEG RIO, analisando, inclusive, quanto a cobrança dos serviços e produtos da terceirizada nas contas dos usuários.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Sessão: 26/09/2019.

VOTO

Trata-se da análise de Embargos de Declaração oposto em face da Deliberação AGENERSA n.º 3.795¹, de 30 de abril de 2019, publicada no diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 13 de maio de 2019, segunda-feira.

Por via de sobredita deliberação, o Conselho Diretor, por unanimidade e no que os interessa, decidiu:

(i) pela não aplicação de penalidades às concessionárias pelo compartilhamento de suas dependências com a empresa GNS, em razão do tema já haver sido tratado nos autos do processo n.º E-12/003/023/2017, onde referida conduta foi sancionada;

(ii) por não aplicar qualquer penalidade às concessionárias pelas cobranças dos serviços prestados pela GNS nas contas de consumo, à que tal conduta se escorava em decisões anteriores da AGENERSA;

(iii) determinar que as concessionárias se abstivessem de permitir a utilização de suas dependências ou instrumentos por empresas terceirizadas;



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

(iv) proibir a divulgação ou fornecimento de produtos ou serviços de uma ou algumas empresas selecionadas, em detrimento das demais constantes no mercado e que forneçam os mesmos serviços;

(v) proibir que as concessionárias incluam nas contas de consumo, valores não relacionados exclusivamente à própria prestação do serviço de distribuição de gás ou outro fornecido diretamente pelas concessionárias, submetido à regulação;

(vi) pela exclusão do inciso II, da Cláusula 10ª, das Condições Gerais de Fornecimento de Gás de ambas as concessionárias.

Em 20 de maio de 2019, as concessionárias, por uma única manifestação, protocolaram seus Embargos de Declaração, aduzindo, em apertada síntese, que:

Preliminarmente, defenderam a nulidade da decisão, ao argumento de haver ocorrido indevida e desproporcional ampliação do objeto do presente processo, que passou a tratar de temas estranhos, como a alteração das Condições Gerais de Fornecimento do Gás. Tal fato, influiu no seu exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que a extensão do objeto do processo não permitiu que as concessionárias influíssem no processo decisório.

Adentrando no mérito, as concessionárias defenderam a existência de omissões, contradições e obscuridades, como abaixo descritas:

Sustentou haver as seguintes omissões: (i) quanto ao enfrentamento da existência de processo regulatório específico instaurado para tratar da cobrança em fatura dos serviços prestado pela GNS; (ii) quanto a ausência de provas ou estudos no que tange a alegada violação à livre concorrência ou abuso de poder econômico, atuando de forma arbitrária; (iii) quanto a ausência de regulação desta Casa sobre a possibilidade de prestação de serviços acessórios por terceirizadas, tal como ocorre em outras agências; (iv) acerca da ausência de estudo dos impactos sociais causados pela decisão prolatada; (v) com relação a modulação dos efeitos da deliberação, já que a decisão altera a atual conduta das concessionárias, causando impactos aos clientes que já haviam

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais**

contratado os serviços de manutenção, correção ou prevenção; (vi) quanto ao estudo ou provas de que o envio de cobrança contendo os valores dos serviços de terceiros juntamente com o valor cobrado pelo consumo mensal do fornecimento de gás gera a presunção de obrigatoriedade do pagamento conjunto; (vii) sobre a ausência de enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processos por parte das concessionárias.

Apontaram para a existência das seguintes contradições: (i) atuação contrária aos comandos da Lei 4.556/2005, ao usurpar a competência do CADE para decidir questão a respeito de direito concorrencial; (ii) ao alterar o entendimento anterior já consolidado, a decisão vai contra os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção à confiança, em prejuízo de terceiros de boa-fé que estabeleceram relações jurídicas confiando no poder público.

E, ainda, afirmaram haver obscuridades (i) quanto aos termos "dependências ou instrumentos", contidos no artigo 3º, que devem ter esclarecidos seus significados e extensões; (ii) com relação ao termo "seleto grupo de empresas", constante no artigo 4º, devendo também, ter seu significado explanado; e (iii) com relação ao "TOI" ou à Lei Estadual n.º 7.990/2018, questionando a relação do TOI com o caso ora analisado e a ampliação do escopo da citada lei para abarcar os casos aqui abordados.

Todavia, não assiste razão às concessionárias, consoante será demonstrado a seguir:

No que tange a preliminar suscitada, não há o que se falar em nulidade da decisão ante a ampliação imotivada do objeto do presente.

Na própria capa dos autos, no momento de descrever o assunto aqui tratado consta o seguinte, *ipsis litteris*: "PARA APUFAR A DIVULGAÇÃO E O OFERECIMENTO DOS SERVIÇOS DA GNS DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO, ANALISANDO, INCLUSIVE, QUANTO A COBRANÇA DOS

SERVIÇOS E PRODUTOS DA TERCEIRIZADA NAS CONTAS DOS USUÁRIOS".

Conforme se depreende da decisão prolatada, conjuntamente com o mero relato dos autos, nota-se que não houve extrapolação dos limites da decisão, o que, sim, poderia embasar eventual argumento de nulidade nesse sentido. Ao contrário. É perceptível que a decisão se coaduna com tudo o que foi tratado no transcorrer do processo em exame, guardando intrínseca relação com o fato que lhe deu causa e estando parametrizada pelos elementos nele constantes.

Ademias, há de se consignar que a todo momento a concessionária teve pleno acesso aos autos, manifestando-se sempre que instada ou no exercício de sua própria vontade.

Esta relatoria teve todo o esmero na condução do caso, justamente visando a garantia dos princípios constitucionais que traduzem o devido processo legal, como garantia, em última análise, do Estado Democrático de Direito, não sendo, pois, cabível, a argumentação de supressão de direitos.

Neste contexto, há ainda de se observar que a determinação de alteração das Condições Gerais de Fornecimento do Gás foi, na verdade, um consectário lógico e necessário a fim de consolidar a nova visão do Conselho Diretor desta Casa, que veio a alterar entendimento anterior, por meio do presente processo.

A alteração do entendimento é plenamente cabível, uma vez que as regras não são imutáveis, mas se atualizam e se transformam de acordo com os anseios da sociedade. E nessa alteração e modificação de pensamento não há resquício de arbitrariedade.

Isso porque, retornando à questão da forma de instrução processual, o processo *sub judice* foi conduzido preservando a publicidade dos seus atos e o direito à manifestação dos interessados. Em outras palavras, os interessados tiveram a oportunidade de trazer elementos aos autos, capazes de influenciar na decisão adotada por este Conselho, de forma

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

que ela não foi alcançada de maneira unilateral nem despótica, apesar de impositiva.

No que tange ao recurso de Embargos de Declaração, cabe lembrar que são um instrumento por meio do qual qualquer das partes interessadas solicita esclarecimentos ao órgão julgador sobre a decisão proferida. É através deles que eventuais dúvidas causadas por contradições ou obscuridades podem ser sanadas, bem como as omissões existentes podem ser apontadas e corrigidas. De forma alguma, porém, é instrumento apto a se perquirir a alteração do julgado, sendo certo que o recurso adequado para que os interessados busquem o desfazimento ou modificação do *decisium* é o Recurso Administrativo.

Dito isto, é de se destacar que as sustentações formuladas pelas concessionárias no corpo de sua peça de Embargos, no mérito, na verdade, têm o intuito de promover alteração na decisão, apesar de terem sido apresentadas sob os cognomes de obscuridades, contradições ou omissões, não merecendo, por esse motivo, sequer serem apreciados, senão em sede de Recurso Administrativo, caso novamente sejam ventilados.

Ademais, todos os elementos, pedidos e ponderações trazidas aos autos no curso da instrução processual foram levados em consideração e devidamente tratados no corpo do voto.

Apesar disso, pontue-se que a fundamentação da decisão, sendo completa e, por si só, já afastando eventual pedido ou argumentação diversa apresentada pelos interessados, já é suficiente para não tornar necessário ou imprescindível o enfrentamento específico de cada ponto deduzido no processo. Ou seja, uma tese ou pedido diametralmente oposto à decisão adotada, desde que devidamente embasada, resta reflexamente afastado por incompatibilidade.

O que se observa, no entanto, é que novas questões foram levantadas pelas concessionárias em sede de Embargos, como, por exemplo, a questão da modulação dos efeitos da decisão, ante suposto prejuízo que será suportado pela concessionária e pelos usuários, e da ausência

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

de regulação da possibilidade de prestação de serviços acessórios por terceirizadas.

Em razão disso, em se tratando de casos de inovações argumentativas por parte das concessionárias, trazidas tão somente no âmbito dos Embargos de Declaração, não há o que se falar em omissões.

Especificamente a respeito das contradições e obscuridades defendidas pelas delegatárias, reproduzo, *ipsis litteris*, as palavras utilizadas pela Procuradoria da AGENERSA, por traduzir com precisão o meu ponto de vista sobre as ponderações das concessionárias:

"O tipo de contradição que dá causa aos embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão da decisão em questão. Estando o relatório em perfeita harmonia com o voto que gerou a Deliberação, não há que se falar em existência de vício que enseja a interposição de embargos para saná-lo.

Portanto, trazer à tona os termos de outros processos administrativos sem nenhuma relação com o presente, para motivar um argumento de contradição demonstra a clara intenção do Embargante em provocar o re julgamento da causa e não apontar um real vício a ser sanado.

VI – DAS ALEGAÇÕES DE OBSCURIDADES

A Embargante traz também três alegações de obscuridades, quais sejam a dúvida acerca dos conceitos dos termos: "dependências ou instrumentos" e "seleto grupo de empresas" contidos nos artigos 3º e 4º respectivamente, e a razão da utilização do TOI na fundamentação da decisão considerando que este não possui relação com o tema analisado.

Tais alegações de obscuridade também não encontram substância uma vez que a fundamentação da decisão foi perfeitamente clara ao tratar desses pontos não deixando dúvidas acerca do que abrange os conceitos mencionados ou ainda que a mera menção ao TOI se deu à título de exemplo para a tese que estava sendo abordada."

Por fim, enxergo necessário ressaltar que esta Casa tem notícia de que as concessionárias permanecem praticando as mesmas condutas criticadas e vetadas no presente processo, por meio da Deliberação AGENERSA n.º 3.795/2019, especialmente no que diz respeito a divulgação e fornecimento de produtos e serviços de uma única (ou de

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

um grupo selecionado) empresa terceirizada e das cobranças nas contas de consumo dos usuários de valores diversos, que não correspondem a prestação do serviço de fornecimento de gás propriamente dito.

Referida informação chegou à nosso conhecimento por meio de contato dos repórteres do programa matinal da Radio Bandeirantes, que, além de nos narrarem as ocorrências e reclamações dos usuários, indagaram a respeito do posicionamento da AGENERSA quanto a essa prática pelas concessionárias.

Por todo o exposto, **VOTO** por receber os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, para negar-lhes provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA n.º 3.795/2019 por seus próprios fundamentos.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.795 DE 30 DE ABRIL DE 2019
CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - PARA APURAR A DIVULGAÇÃO E O OFERECIMENTO DOS SERVIÇOS DA GNS DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO, ANALISANDO, INCLUSIVE, QUANTO A COBRANÇA DOS SERVIÇOS E PRODUTOS DA TERCEIRIZADA NAS CONTAS DOS USUÁRIOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/214/2018, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Deixar de aplicar penalidade às concessionárias, sob pena de configuração de "bis in idem", em razão do compartilhamento de suas dependências com a empresa GNS para divulgação ou oferecimento de produtos e serviços já haver sido tratado nos autos do processo E-12/003/023/2017.

Art. 2º - Não aplicar qualquer penalidade às concessionárias CEG e CEG RIO, no que diz respeito às cobranças dos serviços prestados pela GNS nas contas de consumo, por estarem amparadas em decisões tomadas por esta Casa, como na Deliberação AGENERSA n.º 2.223/2014;

Art. 3º - Determinar que as concessionárias CEG e CEG RIO se abstenham de permitir a utilização de suas dependências ou instrumentos por empresas terceirizadas, independente da finalidade.

Art. 4º - Determinar que as concessionárias CEG e CEG RIO estão proibidas de divulgar ou fornecer produtos ou serviços de uma única ou de um grupo seletivo de empresas terceirizadas, em detrimento das demais constantes no mercado e que forneçam os mesmos serviços;

Art. 5º - Determinar que as concessionárias CEG e CEG RIO não mais acrescentem cobranças nas contas de consumo dos usuários, seja a qual título for, de valores estranhos a prestação do próprio

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003/214/2018
Data 20/04/2018 Fls.: 743
Rubrica: [assinatura] 4435560-4



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

serviço de fornecimento de gás natural ou outro de prestação obrigatória e própria, que esteja submetido à regulação da AGENERSA;

Art. 6º - Determinar a exclusão do inciso II, da Cláusula 10ª, das Condições Gerais de Fornecimento de Gás das concessionárias CEG e CEG RIO;

Art. 7º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/003/214/2018

Data 20/04/2019 Fls.: 144

Rubrica: DRB 6439500-4



DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3952 DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.
Para apurar a divulgação e o oferecimento dos serviços da GNS dentro das dependências das concessionárias CEG e CEG RIO, analisando, inclusive, quanto a cobrança dos serviços e produtos da terceirizada nas contas dos usuários, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/214/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Por receber os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, para negar-lhes provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA n.º 3.795/2019 por seus próprios fundamentos;

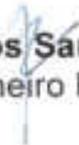
Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro Presidente


Tiago Mohamed
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator